## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008925-26.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Ulysses Menegazzo Junior

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ULYSSES **MENEGAZZO** JUNIOR, qualificado(s) inicial. ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco BMG S/A., também qualificado, alegando ter recebido por meio de uma ligação telefônica realizada pelo requerido a oferta de um crédito consignado, em virtude do autor ser aposentado, todavia no momento da ligação, teria recusado a referida oferta e de imediato ofereceram a proposta de um cartão de crédito com anuidade gratuita e esta o autor teria aceitado, iniciando uma transação pelo meio de comunicação WhatsApp recebendo e encaminhando informações e documentos para a referida contratação, porém, no mês 06/2017 teriam descontado R\$ 164,15 da aposentadoria do autor, e posteriormente ele teria constatado que ocorrera um crédito em sua conta junto a Caixa Federal, referente a um empréstimo consignado, no valor de R\$ 4.408,00, proveniente da instituição financeira ora requerida, então ele teria tentado regularizar a situação amigavelmente, mas a requerida teria informado que possuía um contrato assinado, que, segundo o autor, consta assinatura diferente da dele, até porque ele não teria assinado nenhum contrato; afirma ter depositado em juízo o valor creditado em sua conta no importe de R\$ 4.408,00 e uma vez que não teria solicitado a referida contratação da requerida, requereu, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida cesse imediatamente os descontos mensais das parcelas do contrato ora em discussão, ao final, seja dado provimento a presente ação, no intuito de declarar nulo o contrato objeto desta lide, com a devolução dos eventuais descontos consignados ocorridos no benefício do autos desde 06/2017 com as devidas correções monetária e juros de mora, seja o réu condenado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%.

Foi deferida a antecipação da tutela.

O réu contestou alegando terem as partes firmado um termo de adesão cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, vinculado ao beneficio previdenciário, que teria sido firmado em 10/04/2017 e assinado pelo autor e que e as operações teriam sido efetuadas de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento, e sendo assim não seria cabível danos morais ou materiais e que pelo princípio *pacta sunt servanda* as estipulações contratuais formalizadas devem ser cumpridas; diante do exposto requereu a improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, insta destacar que, além do disposto no artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei 8.078, de 11.09.1990, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras" (cf. Súmula nº 297).

Assim, estamos diante de relação de consumo. No entanto, não é necessária a inversão do ônus da prova, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído, não havendo que se falar em hipossuficiência do consumidor, neste caso. Ressaltando-se que a inversão do ônus probatório prevista no art. 6ª, VIII, do CDC não opera-se automaticamente.

É cediço que a previsão de reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

E por sua vez, a constituição de Reserva de Margem Consignável (*RMC*) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3°, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n° 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n° 39/2009. É a existência de referida autorização expressa era ônus que cumpria ao réu.

Com efeito, o requerido comprovou a contratação por meio de cópia do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" assinado pelo autor em 10/04/2017 (fls. 86/90), destacando-se que o autor em sua réplica não contestou a assinatura, apenas reiterou os termos da inicial, de modo que cumpre a este juízo acolher a assinatura como verdadeira.

Acresça-se, por oportuno, que a "reserva de margem consignável" não se trata de venda casada, na medida em que não é espécie de contrato, mas sim forma de pagamento.

Assim, restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a utilização do produto pelo autor a justificar os descontos efetuados a título de RMC. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TJSP: "APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença de improcedência Autor que nega a contratação do cartão, afirmando acreditar tratarse de mero empréstimo consignado Alegação de venda casada e abuso em face da hipossuficiência Não configuração - Réu que comprova a regularidade da contratação Uso efetivo do cartão de crédito mediante saques Inexistência de ato ilícito - Decisão mantida Recurso desprovido". (cf; Apelação 1000509-78.2017.8.26.0369- TJSP -

19/10/2017).

Não há, por consequência, ato ilícito, previsto no art. 940, do Código Civil ou fato de produto ou serviço, conforme prelecionam os arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, que possam servir de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral, de modo que, pelo exposto a ação é improcedente, porque, a reserva de margem consignável efetuada no benefício do autor foi devidamente contratada por este, juntamente com o crédito instrumentalizado por meio do respectivo cartão de crédito. Logo, é forçoso reconhecer que a reserva de margem é lícita, e pode ser desconstituída com o simples cancelamento do contrato, que deverá ser precedido, evidentemente, da quitação de eventual saldo devedor.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado com cláusula de "Reserva de Margem de Cartão - RMC" negado pelo autor. Inversão do ônus da prova, por força de relação de consumo. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido RECURSO NÃO PROVIDO"(cf; Apelação 0003634-31.2011.8.26.0224 – TJSP - 06/02/2016).

Como também: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito — RMC. Regularidade na contratação e autorização para respectivo procedimento. Utilização do cartão de crédito demonstrada. Descontos pertinentes, por exercício regular de direito. Dever de observância do princípio "pacta sunt servanda". Sentença mantida. Apelação não provida". (cf; Apelação 1019568-13.2017.8.26.0576 — TJSP - 01/02/2018).

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ajuizada por ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR em face de réu Banco BMG S/A, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 12 de março de 2018.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA